



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10880.007588/2001-15
Recurso n°	121.060 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	203-12.360
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24/10/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. QUANTIDADE DE SAÍDAS INFERIOR À CALCULADA DE ACORDO COM A MATÉRIA-PRIMA ESCRITURADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITA, PROVENIENTE DE SAÍDAS SEM ESCRITURAÇÃO.

Auditoria de produção que constata uma quantidade de saída escritura da inferior àquela calculada com base na matéria-prima empregada permite concluir que a aquisição do insumo deu-se com recursos à margem da contabilidade e escrita fiscal. Apurada a omissão de receita, presume-se decorrente de vendas não registradas, calculando-se o IPI correspondente à receita omitida, à alíquota do produto final em que empregado o insumo.

Recurso negado.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/10/07
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso em parte, em face da preclusão; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Antônio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

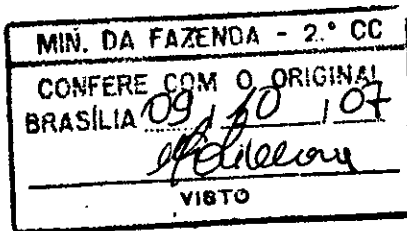
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.



MIN. DA FAZENDA - 2001
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09 / 10 / 07
VISTO

CC02/03
Fls. 3

1.593

Relatório

Trata-se do Auto de Infração de fls. 12/37, relativo ao IPI, no valor de R\$115.917.065,50, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

O lançamento contempla duas infrações, a saber:

001 - não escrituração de notas fiscais emitidas nos períodos de apuração 1-04/98, 3-06/98, 1-10/98, 1-11/98 e 2-12/98 (a empresa alegou tratar-se de roubo de mercadoria; e

002 - saídas sem lançamento do IPI, nos períodos de 1-01/1998 a 2-02/2000, apuradas em auditoria de produção realizada conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 88/134.

Por bem descrever o que consta dos autos até então, transcrevo o relatório da primeira instância (fls. 3788/3790, vol. XIV):

"Com fulcro no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998, arts. 20; 23, II; 32, II; 36; 109; 110, I-b e II-c; 111; 112, III; 114, parágrafo único; 117; 133; 138; 138, I-a; 182; 183, IV; 185, II e III; 186; 301; 423, § 1º; na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 41, §§ 1º e 2º; Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 2º; 19; 20; 21; 25; 35 e 108; Lei n.º 5.172, de 25 outubro 1966, arts. 46; 49; 51; 142; 144 e 150; Decreto n.º 3.070, de 1999, arts. 1º e 2º e Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 4º, foi lavrado o auto de infração (...)

Na auditoria de produção foi utilizado como parâmetro o consumo da matéria-prima denominada filtro e, como parâmetro de controle, utilizou-se o consumo do material de embalagem denominado caixa de papelão (onde são embalados os maços de cigarros).

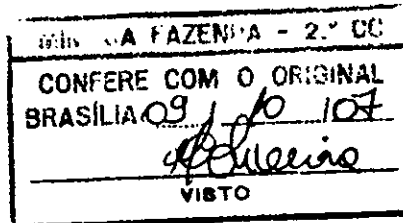
A produção registrada na contabilidade do estabelecimento foi de 284.735.350 maços de cigarros no período fiscalizado (01/01/1998 a 14/02/2000).

Utilizando como parâmetro o consumo de filtros para cigarros e considerando a quebra de 10% informada pelo representante legal da empresa, a fiscalização calculou uma produção de 437.565.151 maços, em relação ao período fiscalizado.

O parâmetro de controle, caixas de papelão, em relação às quais a empresa informou a inexistência de quebra, forneceu uma produção calculada de 414.696.000 maços, no período fiscalizado.

A diferença relativa entre os cálculos pelos dois parâmetros foi de 5,7%.

Regularmente notificado em 18/05/2001, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 3638/3660 em 18/06/2001, subscrita pelos advogados Luiz Noboru Skaue e José Raul M. Vasconcellos, instruída com os documentos de fls. 3661/3735.



1.591

Alegou em síntese que:

1) *O auto de infração de IRPJ não pode ser colocado como exigência principal, pois os supostos rendimentos omitidos seriam reflexo da ocorrência de vendas não declaradas, sujeitas ao IPI. Portanto, inaplicável a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 41. Os auditores preteriram a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 108, porque este dispositivo exige um levantamento mais amplo e mais completo do que o previsto na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;*

2) *A auditoria de produção apresenta os seguintes defeitos: a) o demonstrativo de débitos apurados apresenta identidade quantitativa tanto em períodos de atividade normal da empresa, como em períodos de paralisação, em decorrência de feriados e férias coletivas; b) a fiscalização não considerou a perda de filtros nos quantitativos de 730.939.500 barras de 84 mm, e 86.229.070 barras de 80 mm, conforme demonstrativo inserto no corpo da impugnação; c) a fiscalização não considerou a perda que ocorre no momento em que as máquinas cortam os filtros.*

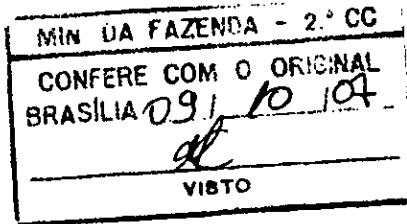
3) *Em momento algum a fiscalização suscitou dúvidas quanto à ocorrência das perdas. Simplesmente alegou que eram superiores a 10% e por isso não podiam ser admitidas. Todos os lançamentos estão acobertados por notas fiscais regularmente escrituradas nos livros. Os livros fiscais só fazem prova a favor do contribuinte (DL n.º 486/1969, art. 8º), conforme acórdão do Conselho de Contribuintes;*

4) *As perdas elevadas se justificam porque na maior parte do período fiscalizado utilizaram-se 9 máquinas MOLINS MK-8D, antigas e ultrapassadas que geravam grande quantidade de refugos, os quais acabaram gerando problemas ambientais para a empresa, conforme provas anexas. A partir de outubro de 1997, iniciou-se a instalação das máquinas LOG 4000 e MARK VIII. Em abril de 1999 começou a montagem e instalação das máquinas MAX-S, LOG VEL 5000 e MARK-VIII. As novas máquinas tiveram que ser submetidas a complexos testes e ajustes de produção. É mais do que evidente que esses fatos são elementos introdutórios do aumento da perda até que se saia da fase de testes e ajustes e se ingresse definitivamente na fase operacional. Tais perdas podem ser consideradas perdas excepcionais;*

5) *A fiscalização poderia ter verificado as quebras reais nos finais de mês, pois a empresa custeia sua produção por balanço entre as quantidades baixadas para a produção e a quantidade empregada nos produtos fabricados. A diferença é a perda do mês, que é baixada pela extração de nota fiscal, com base no Parecer Normativo CST n.º 569/71 e no art. 55, I, do Regulamento. Em vez disso, a fiscalização elegeu um percentual arbitrário de perda de filtros, que é uma prática temerária porque depende muito da situação das máquinas;*

6) *A quebra da produção só pode ser relacionada com a produção e não com a quantidade adquirida de matéria-prima;*

7) *O auto de infração é inválido porque a fiscalização desprezou os resultados obtidos com a auditoria das caixas de papelão ao qual estava limitada;*



1.595

8) *As 181.223 caixas de papelão questionadas pelo termo de constatação de 20/04/01 e do termo de prorrogação de 27/04/01 foram ajustadas no estoque porque ou estavam sujas ou apresentavam avarias;*

9) *Não foi considerada a perda efetiva de filtros, preferindo-se utilizar um percentual aproximado, fornecido informalmente pelo gerente de produção;*

10) *O levantamento das caixas de papelão, mesmo com seu superdimensionamento, delimita em muito menos o cálculo da produção efetuado pelo Fisco;*

11) *Requeru perícia e formulou quesitos;*

12) *Não houve coerência matemática entre as quantidades dos insumos, pois o fisco apurou 284.735.350 maços de cigarros pela escrita fiscal; 437.565.151 maços pelo consumo de filtro e 414.696.000 maços por meio das caixas de papelão;*

13) *As diferenças apuradas tanto por meio dos filtros, como pelas caixas de papelão estão eivadas de erros porque não houve preocupação da impugnante em fornecer dados precisos, uma vez que a solicitação feita pela fiscalização foi absolutamente informal e em momento algum foi dito que seria usada numa auditoria de produção;*

14) *A não-cronologia dos termos de 23/10/2000 (doc.11), 17/11/2000 (doc. 12), 11/10/2000 (doc. 13), 10/11/2000 (doc. 14) e 14/02/2000 (doc. 15) foi perpetrada pela fiscalização para tentar validar os dados informais supra citados, fornecidos de boa-fé em 14/02/2000;*

15) *Que os próprios fiscais confessaram no item VII do termo final que só ao cabo da fiscalização informaram que se tratava de uma auditoria de produção;*

16) *A auditoria de produção é uma presunção hominis que admite prova em sentido contrário;*

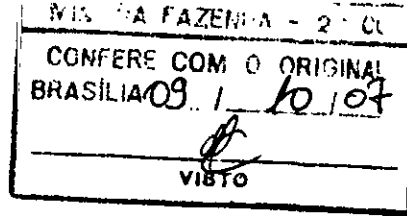
17) *Requeru o cancelamento do auto de infração e a produção de provas por todos os meios admitidos em direito."*

A 2ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 3.786/3.797, vol. XIV, à unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente.

Constatou, inicialmente, que a parte do lançamento relativa à infração 001 não foi impugnada.

Em seguida rejeitou a perícia, considerando que os fatos que a impugnante pretende provar por meio das respostas aos quesitos já foram demonstrados pelos documentos carreados aos autos pela Fiscalização, uma vez que serviram de base para a extração dos dados para a auditoria de produção.

Adentrando no mérito, consignou que o art. 108 da Lei nº 4.502, de 1964, é mais amplo do que o art. 41 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que o segundo só indica como parâmetros da auditoria as matérias-primas e produtos intermediários, ao passo que o primeiro, além destes insumos, refere-se também a material de embalagem, mão-de-obra, materiais



1.506

secundários, despesas gerais efetivamente incorridas e demais componentes do custo da produção, mas isso não significa que a Fiscalização seja obrigada a usar mais de um elemento subsidiário como parâmetro da auditoria. Reputou correta a aplicação do primeiro dispositivo para o IPI e do segundo para os outros tributos, tal como fez a Fiscalização.

Quanto aos defeitos apontados na auditoria, a DRJ os rejeitou, observando que não foi provada pela impugnante a alegada perda de filtros no momento do corte, bem como as perdas quantitativas de 730.939.500 nas barras de 84 mm e de 86.229.070 nas de 80 mm.

Também não acatou as demais alegações contidas na peça impugnatória, asseverando o seguinte:

- foi o próprio gerente de produção quem informou a perda de aproximadamente 10% em relação aos filtros e a inexistência de controle e de perda das caixas de papelão, ao responder intimação em 03/03/2000 (fls. 618/619, vol. III);

- a empresa recusou-se a fornecer à Fiscalização a memória de cálculo dos valores e quantidades de insumos consignados nas notas fiscais emitidas para dar baixa no estoque, sendo que, segundo essas notas, os valores baixados são elevadíssimos;

- a impugnante foi contraditória ao dizer que na maior parte do período fiscalizado utilizou 9 (nove) máquinas MOLINS MK-8D obsoletas, pois a Fiscalização cingiu-se ao período compreendido entre 01/01/1998 e 14/02/2000, ao passo que a substituição dessas máquinas, segundo consta da própria impugnação, ocorreu a partir de outubro de 1997 e de abril de 1999;

- os demonstrativos apresentados pela empresa não permitiam a Fiscalização verificar as perdas reais no final de cada mês, sendo que a "Conferência de Estoque com Valores (Tipo)" não oferece detalhes da movimentação interna de insumos no interior do estabelecimento, conforme se pode observar às fls. 665/951, além de ter sido elaborado consolidando os três estabelecimentos da pessoa jurídica, conforme informou a empresa à fl. 965;

- a escolha da Fiscalização tinha mesmo que recair sobre a matéria-prima filtros - insumo principal - e não sobre as caixas de papelão (material de embalagem), sendo que estas foram utilizadas meramente a título de controle e a discrepância detectada, de apenas 5,7%, corresponde praticamente à metade da quebra de matéria-prima informada, o que assegura a acurácia das diferenças levantadas;

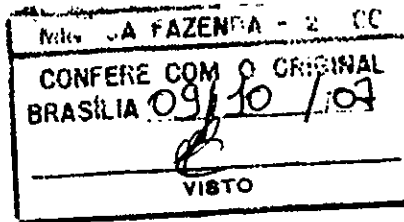
- a empresa sabia que os dados seriam utilizados em uma auditoria de produção desde 11/10/2000 (doc. 13, fls. 608/611), quando os exatores solicitaram a confirmação das informações anteriormente prestadas, sendo que o Auto foi lavrado somente em 18/05/2001; e

- o cálculo da produção por elementos subsidiários é uma presunção legal *iuris tantum*, que, por não ter sido refutada com provas, apresenta-se consistente.

O Recurso Voluntário de fls. 3822/3844, vol. XV, tempestivo, reitera as alegações da impugnação, com acréscimos.

Inicialmente argüi cerceamento do direito de defesa, no que indeferida a perícia e não dado ciência à autuada do desmembramento deste lançamento do IPI, apartado dos Autos de Infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, que continuaram no Processo Original n.º 10880.004698/2001-17.

Também alega ter havido supressão de instância, por não ter a DRJ tratado da argüição de inépcia da acusação, nem apreciado na sua integralidade a necessidade de perícia.



Detalha as incoerências “mais contundentes” da auditoria de produção, apontando que dentre as quantidades de maços de cigarros apuradas pela Fiscalização esta optou pela maior (o obtido a partir da quantidade de filtros, em detrimento do obtido a partir da quantidade de caixas), e que, em vez dos cigarros com filtros nos comprimentos de 14 e 20 milímetros, apenas, tal como informado à Fiscalização pelo Gerente de Vendas, também são fabricados cigarros de outra dimensão (10 mm). Explica que para cigarros com filtro de 10 mm utiliza-se a barra de 80 mm; para os de 14 mm, a de 84 mm; e para os de 20 mm, a de 120 mm.

Insiste no pedido de perícia, invocando o art. 424 do RIPI/98.

Adentrando no mérito, afirma que ingressou com Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais (Processo nº 2000.34.00.009832-6, Seção Judiciária do Distrito Federal), arquivada a pedido da própria recorrente, e que em momento algum foi formalizada autorização ao Sr. Maurício Pais de Oliveira para representar a diretoria e acompanhar a fiscalização. Reportando-se ao art. 411 do RIPI/98, diz que a Fiscalização não solicitou um representante da empresa para acompanhar os trabalhos e só um ano após o seu início “deu a entender” estar realizando uma auditoria de produção.

Contestando a decisão recorrida, no que considerou não impugnada a infração 001 do Auto de Infração, afirma: “De salientar, que era desnecessário impugnar, pois quando se efetua uma Auditoria de Produção, esta abrange a totalidade da produção”. Assim, “Qualquer outra consideração a respeito de omissão, seria considerar-se em duplicidade.” (fl. 3.835).

Repudia diversos trechos da impugnação, os quais transcreve, considerando-os de caráter subjetivo e formulados com o intuito de justificar e manter o lançamento.

Justifica a emissão de notas fiscais relativas à “baixa de estoque”, em virtude da necessidade de demonstrar os valores e as quantidades de refugos de filtros, mencionando como previsão regulamentar para tal emissão o RIPI/98, arts. 110, I, “o”, e II, “c”, e 310, XIII, bem como o PN CST nº 569/71. Relaciona, então, tais notas, que foram emitidas no período de 31/01/1998 a 31/01/2000 e totalizam 777.148.750 barras de 84 mm e 86.229.070 barras de 80 mm. Também anexa cópias dessas notas fiscais (fls. 3.968/4.002).

Após afirmar que as duas quantidades acima foram obtidas no período em que os Auditores-Fiscais efetuaram seus levantamentos, volta a contestar a perda de 10% informada pelo Gerente de Produção (10% “era a que ele imaginava ser”, afirma).

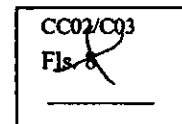
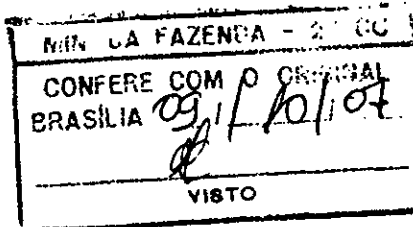
Finaliza salientando que a produção do cigarro é controlada, o produto é sujeito ao selo de controle e a empresa esteve sob fiscalização da Receita Federal de forma ininterrupta nos últimos sete anos, requerendo seja anulado o feito fiscal ou, alternativamente, realizada diligência.

Em aditamento ao Recurso, apresentou o Memorial de fls. 4.007/4.023, que reforça o pedido de diligência e contém o Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 4.024/4.125.

Esta Terceira Câmara converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora, nos termos do § 1º do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, determinasse a realização de perícia visando responder aos quesitos formulados (fls. 4.129/4.135).

Ouvida a recorrente, que se manifestou respondendo aos quesitos e apresentando o “RELATÓRIO DE AUDITORIA (ESPECIAL - 10/2004)” de fls. 4.182/4.206, vol. XVI, a diligência produziu o Relatório de Perícia Fiscal de fls. 4.244/4.257, que informa e contém o seguinte:

- respostas da recorrente aos quesitos apresentados (transcreve-os);



f. 59

- resultado da perícia realizada nas quatro marcas de cigarros que estavam na linha de produção da empresa (as demais não são mais comercializadas), segundo o qual todos os filtros, nessas amostras atuais, medem 20 mm;

- resposta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) sobre as especificações das marcas de cigarros produzidas pela empresa não contempla o comprimento dos filtros; e

- respostas do Auditor-Fiscal responsável pela perícia aos quesitos apresentados.

Como determinado por esta Câmara, a autoridade atuante foi cientificada do resultado da perícia, manifestou concordância com o seu Relatório e entendeu não haver necessidade de qualquer retificação nos demonstrativos que deram suporte à autuação (cf. o Termo de Ciência de Relatório de Perícia Fiscal, de Manifestação da Fiscalização em Processo Administrativo, de Concessão de Prazo para Manifestação do Contribuinte e de Encerramento de Diligência Fiscal, fls. 4.263/4.264).

A recorrente, então, manifestou-se acerca do resultado da perícia (fls. 4287/4296), alegando e defendendo, basicamente, o seguinte:

- que não ocorreu "minuciosa perícia documental e física na linha da produção da Suplicante", pelo que não foi atendida a determinação desta Câmara;

- é nula a auditoria de estoques, vez que a Fiscalização, utilizando "*unicamente 'as caixas de papelão' como parâmetro de controle para aferir o modus operandi da linha de produção da Suplicante*", incorreu em distorções;

- as barras de filtros de 80 mm resultam em 4 filtros de 20 mm; as de 84 mm, em 4 filtros de 21 mm; e as de 120 mm, em 6 filtros de 20 mm (fl. 4.291);

- restando evidenciado que as barras de filtro de 84 mm geraram 4 unidades de cigarro de 21 mm cada, a premissa fiscal - de que tais barras geraram 6 unidades -, é equivocada e por isto acarretou distorções, demonstradas no doc. 01 (fls. 4.297/4.302);

- conforme laudo técnico que apresenta (doc. 2, fls. 4.303/4.306), as perdas de filtros no processo produtivo, atualmente, somam 19%, sendo 10% na máquina de cigarros Mark-8/PA-8 e 9% na máquina de encarteirar;

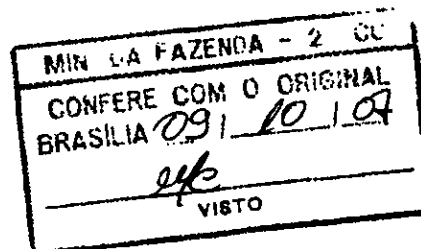
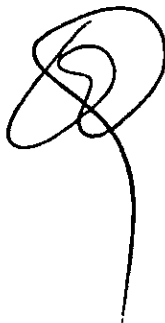
- como atualmente o maquinário é mais moderno, defende como correta a perda de 21,30% (este o percentual apontado pela recorrente por ocasião da perícia, a título de perda média durante o período de 01/1998 a 02/2000, conforme o ANEXO IV, fl. 337);

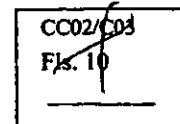
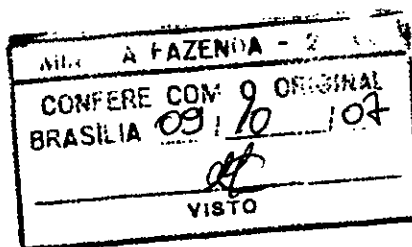
- os valores lançados estão distorcidos porque desprezadas, pela Fiscalização, as baixas de estoque, como confirmado pelas respostas aos quesitos 6 e 7; e

- além das falhas já apontadas, o trabalho contém outros erros e divergências, que enumera e detalha. Neste ponto refere-se ao doc. 3, fls. 4.307/4.316, repetindo o que já constava do RELATÓRIO DE AUDITORIA (ESPECIAL - 10/2004), fls. 4.188/4.189.

Finaliza afirmando que o resultado da diligência nada acrescenta de novo e deixou de atender ao solicitado por esta Terceira Câmara, requerendo seja cancelada a exigência fiscal.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

ITEM 001 DO AUTO DE INFRAÇÃO: MATÉRIA PRECLUSA

De plano cabe constatar a preclusão da contestação, apenas em sede recursal, relativa à infração 001 do Auto de Infração (não escrituração de notas fiscais emitidas nos períodos de apuração 1-04/98, 3-06/98, 1-10/98, 1-11/98 e 2-12/980). Não tendo sido abordada no primeiro grau do processo administrativo, não pode ser conhecida neste Recurso.

Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:¹

“ ... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade”.

A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão: a temporal, a lógica e a consumativa.

No caso em tela ocorreu a preclusão temporal, consistente na perda da oportunidade que a recorrente teve para tratar da questão atinente à infração 001, que, ao contrário do defendido no Recurso, é totalmente independente da infração 002. A primeira decorre simplesmente da não escrituração de notas fiscais emitidas pela empresa, enquanto a segunda é resultado da auditoria de produção, na qual foram consideradas essas notas não registradas (ver relatório Relação Completa de Notas Fiscais de Saída - Abril 1998, fls. 203/204, vol. II, observando que as NF de n.ºs 12085 a 12095 estão nele relacionadas, ao tempo em que também são informadas no item 3.1.II do Termo de Verificação Fiscal, fl. 120). Além de o Termo de Verificação Fiscal dedicar um tópico específico à infração decorrente das notas fiscais emitidas, mas não registradas, o Auto de Infração identifica com precisão e separadamente as duas infrações.

Dessarte, a decisão da DRJ não carece de reforma, no que considerou não impugnada a parte do lançamento relativa à infração 001.

¹ MARIONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart. *Manual do Processo do Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 665, *apud* CHIOVENDA, Giuseppe. "Cosa giudicata e preclusione", in *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993, vol. 3, p. 233.

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 03/10/04
VISTO

CC02/G03
Fls. 11

1604

INFRAÇÃO 002: MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO

Também não carece de reforma a decisão recorrida, em relação à infração 002. Apesar das inúmeras possibilidades que teve para infirmar a auditoria processada pela Fiscalização (na impugnação, no Recurso, no aditamento a este e na diligência determinada por esta Terceira Câmara), a recorrente não o fez. Pelo contrário: contradizendo-se diversas vezes, como demonstrado abaixo, o que fez foi fragilizar suas alegações, como demonstrado no Relatório de Perícia Fiscal que resultou da diligência.

À Fiscalização a empresa informou, por meio de correspondência datada e assinada no dia 03 de março de 2000 pelo Sr. Maurício Pais de Oliveira, Gerente de Produção, que na industrialização são usadas barras de 80, 84 e 120 mm, divididas da seguinte forma (fl. 618, vol. III):

- barra de 80 mm: dividida em 4 (quatro) unidades;
- barra de 84 mm: dividida em 6 (seis) unidades;
- barra de 120 mm: dividida em 6 (seis) unidades.

Essas as informações consideradas pela Fiscalização para calcular a PRODUÇÃO DE CIGARROS COM BASE NOS FILTROS MANIPULADOS (planilha de fl. 172, vol. II).

Por ocasião da impugnação (fl. 3.647, itens 3.4 e 3.5 da impugnação), rebateu a premissa acima, adotada pela Fiscalização, exatamente em função das informações fornecidas pela própria empresa, e passou a informar que do corte de uma barra de filtro de 84 mm resultariam em 5 (cinco) unidades aptas para uso. Informou, ainda, que do corte de uma barra de 20 mm (*sic*) resultariam em 3 (três) filtros, e do corte de uma barra de 22 mm (*sic*) resultariam em 5 (cinco) filtros.

No Recurso Voluntário (fl. 3.830, vol. XV) muda novamente a versão para informar que a barra de filtro de 80 mm resultaria em cigarros com 10 mm de filtro; a de 84 mm, em cigarros com 14 mm de filtro; e a de 120 mm, em cigarros com 20 mm de filtro.

No Memorial encaminhado a este Conselho de Contribuintes (fl. 4.019), volta a afirmar que *"com base em informações recebidas através de indagações mal formuladas, a fiscalização considerou, que a barra de filtros PFC 80 mm cortados resultariam em 4 cigarros, quando o correto é que o filtro resulta em 8 cigarros"*.

Por fim, em resposta ao quesito nº 2 (fl. 4.190), afirma que, *"Segundo informações da Diretoria Industrial"*, as barras de 80 mm e 120 mm resultam em filtros de 20 mm, e a 84 mm em filtros de 21 mm. Logo, a barra de 120 mm produz 6 (seis) filtros para cigarros, enquanto as de 80 mm e 84 mm produzem 4 (quatro) filtros para cigarros cada.

As enormes e injustificáveis discrepâncias acima surgiram após a lavratura do Auto de Infração. Antes, não havia qualquer incoerência, apesar de a empresa ter sido intimada para ratificar/retificar suas informações iniciais, com base nas quais a Fiscalização procedeu à auditoria de produção.

Diante de tantas divergências, até parece que a empresa não conhece o seu processo de produção. Ou simplesmente quer confundir este órgão julgador, com tantas informações desconstruídas.

NI. FAZENDA - 2.ª CL.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/10/07
VISTO

CC02/COB
Fls. 12

1.602
f

A última informação contraditória foi produzida na manifestação acerca do resultado da perícia, quando a recorrente afirmou que a Fiscalização teria adotado premissa falsa, ao considerar que as barras de 84 mm geraram 6 (seis) unidades de cigarros. Isto porque, segundo a última manifestação da recorrente, as barras de filtro de 84 mm teriam gerado, na verdade, 4 (quatro) unidades de cigarro de 21 mm cada.

Mas a Fiscalização só adotou tal premissa porque a própria empresa, durante toda a fiscalização, informou que a barra de 84 mm era dividida em 6 (seis) unidades (fl. 618, vol. III).

Foi com base nas informações do estabelecimento industrial, não refutadas até a impugnação (ocasião em que afirmou que a barrada de 84 mm era dividida em 5 unidades), que a fiscalização elaborou a planilha PRODUÇÃO DE CIGARROS COM BASE NOS FILTROS MANIPULADOS, fl. 172, vol. II. Nesta, só considerou 2 tamanhos de filtros (ou cigarros): 20 (para as barras de 80 e 120 mm) e 14 (para as barras de 84 mm). Mas assim procedeu com base nas informações fornecidas pelo Gerente Produção, que somente posteriormente foram negadas, de forma por demais contraditória, como já demonstrado.

Por outro lado, à época da perícia a empresa fabricava apenas cigarros com filtro de 20 mm. As várias marcas que estavam na linha de produção da empresa na época da auditoria de produção não eram mais produzidas.

O certo é que a auditoria de produção não foi infirmada.

Como já destacou a ilustre Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins, por ocasião da conversão do julgamento em diligência, a auditoria fiscal foi minuciosa na apuração de todos os quantitativos envolvendo o processo produtivo da Fiscalizada, inclusive intimando-a a esclarecer relação de produção (quantidade das matérias-primas auditadas por produto final), bem como o índice de perdas referente à utilização desses insumos.

A perda inicialmente informada - no percentual de 10% e relativa à matéria-prima filtros - foi devidamente computada pela Fiscalização. Posteriormente a recorrente renega o índice informado pelo seu Gerente de Produção (10% "era a que ele imaginava ser", afirma), mas não demonstra qual seria a perda efetiva.

Por outro lado, a contribuinte não escritura o livro de Controle da Produção e do Estoque, mod. 3. Apenas apresentou relatórios referente ao controle de estoque, mensal (em vez de diário, como exige o art. 463 do RIPI/98) e englobando os três estabelecimentos da empresa (a matriz; o depósito fechado, filial 004; e a fábrica de Cajamar-filial 006). Tais relatórios não substituem o livro de Controle da Produção e do Estoque.

A Fiscalização, ao reconstituir a produção com base nos dados das NF de aquisições e saídas e nos livros Registros de Inventário, adotou o procedimento correto.

Além do mais, houve diversas reintimações, algumas simplesmente não respondidas, como a relativa à solicitação da Fiscalização para que a empresa fornecesse a memória de cálculo dos valores e das quantidades indicadas nas notas fiscais emitidas a título de BAIXA DE ESTOQUE, CFOP 5.99, nas quais consta terem sido emitidas nos termos do PN CST n.º 569/71 e do art. 55, I, letra "O", do RIPI/82. Por meio da memória de cálculo solicitada, a Fiscalização pretendia saber como a contribuinte chegou aos quantitativos que, conforme tais notas, baixou de seu estoque, bem como qual o critério e os cálculos utilizados para alcançar os valores unitário e total dos insumos baixados.

J. G. S.

Todavia, a empresa recusou-se a fornecer à Fiscalização a memória de cálculo dos valores e quantidades de insumos consignados nas notas fiscais emitidas para dar baixa no estoque, sendo que, segundo essas notas, os valores baixados são elevadíssimos.

Por último, sublinho que a diferença no cálculo da Fiscalização, ao considerar a título de controle a quantidade de caixa de papelão, deve ser desprezada. Primeiro porque tal diferença, de apenas 5,7% em relação à quantidade de saídas calculada levando-se em conta o insumo principal (filtros), é irrelevante; e segundo porque inexistia controle da quantidade de caixas de papelão, como informou o Gerente de Produção do estabelecimento industrial, em resposta a intimação da Fiscalização em 03/03/2000 (fls. 618/619, vol. III).

Pelo exposto, não conheço em parte do recurso, em face da preclusão, e, na parte conhecida, nego provimento.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


EMANUEL CARLOS DAMÁS DE ASSIS

